

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2006, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.*

O art. 1º da proposição inclui na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os arts. 74-A e 75-A, os quais determinam que as obras audiovisuais referentes a cinema, vídeo, DVD e congêneres deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não sejam recomendadas, providência que deve se estender também a locais e horários em que tais exibições se mostrem inadequadas.

O art. 2º da proposição dá nova redação ao art. 75 e ao § 1º do art. 149 da mencionada Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer as condições em que crianças e adolescentes acompanhados dos pais ou responsáveis podem ter acesso a obras audiovisuais classificadas como inadequadas para a faixa etária em que se situam.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que o tema da classificação das obras audiovisuais, embora esteja previsto na Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem gerado intensa controvérsia. Propõe, então, que os limites sejam definidos com clareza, até

mesmo para que as responsabilidades sejam compartilhadas de forma mais adequada com a família da criança ou do adolescente.

O projeto foi apresentado no dia 24 de janeiro de 2006 e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a então denominada Comissão de Educação (CE), cabendo à última decisão terminativa. Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, do Senador Marco Maciel, a proposição passou a tramitar em conjunto com outros projetos, alguns de autoria de senadores, outros oriundos da Câmara dos Deputados. Entretanto, em deliberação posterior, foi determinado o desapensamento, nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2009, e do Requerimento nº 448, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp. Portanto, este relatório refere-se unicamente ao PLS nº 18, de 2006.

No dia 15 de maio de 2009, a matéria recebeu despacho confirmando que a sua apreciação se dê pela CCJ e pela CE, cabendo a esta última pronunciar-se terminativamente.

Em 11 de novembro de 2009, a proposição recebeu parecer, na CCJ, pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, com aprovação da Emenda nº 1 – CCJ, que altera a redação da ementa do projeto, com a finalidade de especificar o objeto da nova lei.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, matérias de que trata o PLC nº 18, de 2006.

Como bem destaca o autor da proposição, trata-se de tema que tem provocado intenso debate entre órgãos do Poder Público e representantes da sociedade civil, pois, em virtude da ausência de uma clara regulamentação do assunto, chegam aos tribunais, frequentemente, questionamentos relacionados à classificação indicativa de obras audiovisuais, cujo tema se encontra consolidado como política pública de Estado, que tem por escopo fornecer instrumentos confiáveis para escolha da programação que as crianças

e adolescentes devem ou não ter acesso, evitando que imagens ou programações prejudiquem a sua formação.

A despeito de a Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, da Secretaria Nacional de Saúde ter estabelecido o Manual da Nova Classificação Indicativa, o projeto é extremamente oportuno, na medida em que se propõe a reforçar a disposição administrativa do Ministério da Justiça, conferindo previsão legal para disciplinar a presença de crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais por faixa etária.

Desse modo, chamou-nos a atenção, em especial, o fato de o autor ter escalonado a classificação das obras audiovisuais em seis níveis., não obstante o fato de que será necessário detalhar com clareza critérios de classificação em regulamentação própria. Assim, parece-nos muito adequado que o público composto por crianças e adolescentes seja tratado com esse grau de cuidado e detalhamento, em respeito a todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente.

Acerta, também, a proposição, quando estabelece limites para o acesso de crianças e adolescentes, na companhia dos pais ou responsáveis, a obras audiovisuais classificadas em faixas etárias superiores às quais pertencem.

Acreditamos que a proposição, ao tratar da classificação de conteúdo das obras audiovisuais, estabelece as condições para o compartilhamento das co-responsabilidades, no que concerne à proteção das crianças e dos adolescentes, entre o Estado, a família, a sociedade e os segmentos relacionados à produção e à difusão cultural.

Sustenta-se, dessa forma, a proposição, na doutrina da proteção integral à infância e à adolescência inscrita no art. 227 da Lei Maior.

É, portanto, extremamente oportuno e meritório o projeto.

Vislumbramos, entretanto, aspectos formais que merecem reparos para que a proposição respeite os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

O *caput* do art. 1º necessita de reformulação, para que a menção à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 seja feita na forma adequada. O teor do

art. 75-A do projeto é decorrência lógica do conteúdo do art. 74-A. Logo, entendemos ser mais apropriado renumerá-lo para 75-B, mantendo seu parágrafo único.

Procuramos, também, substituir a expressão “cinema, vídeo e DVD” por um texto que inclua outras formas de registro audiovisual com fins comerciais. Observe-se que, nos dias atuais, o DVD já vem sendo substituído pelo *blu-ray disc*, que é um disco óptico de alta densidade. O objetivo da substituição proposta, portanto, consiste em evitar que o inevitável avanço tecnológico torne a lei obsoleta.

Identificamos, por fim, a necessidade da supressão do parágrafo único do art. 75 da Lei nº 8.069, de 1990, tendo em vista sua incompatibilidade com o inciso IV do § 2º – transformado na emenda substitutiva em § 1º – conforme alteração proposta no art. 2º da proposição. Na emenda substitutiva que apresentamos, portanto, é feita tal supressão.

Já o teor do inciso V foi transposto para um § 2º, por não se tratar propriamente de desdobramento do disposto no parágrafo a que se relaciona. Em consequência dessas alterações, é necessário renumerar o parágrafo seguinte.

No que concerne à Emenda nº 1 – CCJ, entendemos que a modificação aperfeiçoa a redação da ementa da proposição, tornando-a mais representativa do teor da nova lei. Seu conteúdo, portanto, é integralmente aproveitado na emenda substitutiva que apresentamos, não obstante seja necessária sua rejeição formal.

III – VOTO

Nos termos do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2006, com a rejeição meramente formal da Emenda nº 1 – CCJ, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2006

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, para estabelecer classificação por faixa etária para a presença de

crianças e adolescentes em atividades culturais audiovisuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 74-A e 74-B:

“Art. 74-A. As obras audiovisuais exibidas em cinemas ou congêneres e comercializadas em qualquer meio de registro audiovisual deverão ser classificadas segundo a faixa etária a que não se recomendem e os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. As classes indicativas das faixas etárias a que se refere o *caput* são:

I – livre;

II – inadequado para menores de dez anos;

III – inadequado para menores de doze anos;

IV – inadequado para menores de quatorze anos;

V – inadequado para menores de dezesseis anos;

VI – inadequado para menores de dezoito anos.”

“Art. 74-B. A classificação indicativa por faixa etária será justificada com base no grau de conteúdos de sexo, drogas e violência e em descrições temáticas de cenas analisadas.

Parágrafo único. Correspondências entre gradação dos conteúdos e descrições temáticas serão regularmente discutidas em âmbito interno do órgão competente e em consultas públicas.”

Art. 2º O art. 75 e o § 1º do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 75.

§ 1º O acesso de crianças e adolescentes a obras audiovisuais classificadas como inadequadas à faixa etária na qual se inserem será permitido na companhia dos pais ou responsáveis expressamente autorizados e observados os limites abaixo:

I – crianças de dez a onze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como inadequados para menores de doze anos;

II – adolescentes de doze a treze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como inadequados para menores de quatorze anos;

III – adolescentes de quatorze a quinze anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como inadequados para menores de dezesseis anos;

IV – crianças de zero a nove anos poderão ter acesso a espetáculos e diversões públicas classificadas como livres e também como inadequados para menores de dez anos apenas na companhia de seus pais ou responsáveis.

§ 2º Não será permitido, em qualquer hipótese, o acesso de crianças e adolescentes a diversões ou espetáculos públicos cuja classificação seja inadequada para menores de dezoito anos.

§ 3º O documento de autorização de que trata o § 1º poderá, inclusive, ser manuscrito, desde que seja legível e contenha os dados que permitam identificar a criança ou o adolescente e o seu acompanhante, sendo obrigatória a retenção do documento no estabelecimento de exibição, locação ou venda de obras audiovisuais destinadas a cinema e vídeo.” (NR)

.....
“Art. 149.”

.....
 § 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, observado o disposto no art. 75, levará em conta, entre outros fatores:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator